

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA CONSOLIDADA

APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 2º TURNO NO DIA 21 DE MARÇO DE 2007.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Aracoiaba, invocando a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município.

ARACOIABA, 21 DE MARÇO DE 2007.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA

TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO (arts. 1º e 2º)	.3
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (art. 3°)	.3
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA (art. 4°)	.3
CAPÍTULO III – DOS DISTRITOS (arts. 5° e 6°)	.7
TÍTULO II	
DOS PODERES MUNICIPAIS (arts. 7 ^a a 72)	.7
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO (arts. 7º a 44)	.7
SEÇÃO I – DA CÂMARA, SUA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO (arts. 7° a 16)	.7
SEÇÃO II – DOS VEREADORES (arts. 17 a 21)	. 15
SEÇÃO III – DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA (arts. 22 a 27)	. 19
SUBSEÇÃO I – DAS REUNIÕES (arts. 22 a 24-B)	. 19
SUBSEÇÃO II – DAS COMISSÕES (arts. 25 a 27)	. 20
SEÇÃO IV – DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 28 a 36)	. 22
SEÇÃO V – DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO (arts. 37 a 42)	. 24
SUBSEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL (arts. 37 a 42)	. 24
SUBSEÇÃO II – DAS VEDAÇÕES (arts. 43 a 44)	. 29
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO (arts. 45 a 61)	.30
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 45 a 53)	.30
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 54)	.31
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts. 55 a 56)	. 32
SEÇÃO IV – DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (arts. 57 a 61)	. 34
CAPÍTULO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 62 a 72)	. 35
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (arts. 73 a 81)	.38
CAPÍTULO I – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 73 a 76)	. 38

CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (arts. 77 a 81)	39
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (art. 82 a 95)	39
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS (arts. 82 a 85)	39
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA (arts. 86 e 87)	41
SEÇÃO III – DOS ORÇAMENTOS (arts. 88 a 95)	41
TÍTULO V	
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO (arts. 96 a 133	43
CAPÍTULO I – OBJETIVO E FUNDAMENTO (arts. 96 a 98)	43
CAPÍTULO II – DOS RELATÓRIOS (arts. 99 e 100)	43
CAPÍTULO III – DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 101 a 109)	44
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO (arts. 110 a 113)	45
SEÇÃO I – DA CULTURA (arts. 114)	46
SEÇÃO II – DO LAZER (arts. 115 e 116)	46
CAPÍTULO V – DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (arts. 117 e 118)	47
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA URBANA (art. 119)	47
CAPÍTULO VII – DA ATIVIDADE PRODUTIVA (arts. 120 a 122)	47
CAPÍTULO VIII – DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 123 a 131)	48
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 132 e 133)	49
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	
(arts 1° a 11)	50

TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA TÍTULO I

DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Aracoiaba rege-se por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros componentes do Poder Legislativo Municipal, obedecidas a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Ceará. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*).

⇒ Redação original: Art. 1° - O Município de Aracoiaba rege-se por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) obedecidas as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

- **Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- § 1º É vedada a delegação de atribuições de um Poder ao outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica. (Redação renumerada e acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006).
- § 2º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, criados por lei. (Nova redação renumerada e dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006).
 - ⇒ Redação original: §1º São símbolos do Município, a bandeira e o hino do Município de Aracoiaba, criados por lei.
- § 3º A CANOA DE PRATA é a maior comenda que o Município de Aracoiaba pode oferecer às personalidades ou às instituições merecedoras de honrarias, podendo ser concedida pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nas situações previstas no seu Regimento Interno. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006).
- Art. 3º O Município de Aracoiaba tem como fundamentos:
- I a defesa de sua autonomia política, administrativa e financeira;
- II o incentivo e a garantia ao exercício pleno da cidadania;
- III o incentivo à atividade produtiva;
- IV a preservação da natureza e seus recursos renováveis;
- V a transparência das ações do Governo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Ceará, programas de educação infantil e do ensino fundamental e médio; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: V manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: VI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX dispor sobre organização, utilização e execução dos serviços locais; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: IX dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;
- XII organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando-se a legislação nacional; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: XIV estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum:

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis, moto táxis e demais veículos, bem como seus horários, inclusive os de tração animal; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, dentro do que não prejudique os proprietários de veículos e o desenvolvimento do comércio local; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas nacionais pertinentes; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e a venda de animais e de mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis regulamentares;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública, observando-se a vedação de cobrança de sua contribuição onde não houver sua prestação. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: c) iluminação pública, inclusive gratuita para aqueles consumidores que não ultrapassarem a 40 (quarenta) KW mensais.
- XXXVII assegurar os seguintes serviços: (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: XXXVII assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- a) expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- b) aquisição de bens de consumo e de serviços e sua doação a pessoas carentes na forma da lei; (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- c) apoiar financeiramente entidades reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Aracoiaba, que, sem fins lucrativos, atuem na área do Município em atividades de assistência social, saúde, educação e cultura, fomento à produção e desenvolvimento do turismo; (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XXXVIII – legislar sobre matéria social;

XXXIX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: XXXIX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XL – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XLI – incentivar a cultura e promover o lazer; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XLII – realizar programas de apoio às práticas desportivas; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XLIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado do Ceará; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*).;

XLIV – contribuir, no que lhe couber, com a União e o Estado do Ceará, para a criação de mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá criar a guarda municipal, estabelecendo a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, obedecidos os percentuais de gasto com pessoal do Poder Executivo e as disposições legais atinentes. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: Parágrafo único. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

- **Art. 5º** O território do Município pode ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.
- **Art. 6º** O Município de Aracoiaba é constituído pelos seguintes distritos: Sede, Jenipapeiro, Lagoa de São João, Vazantes, Ideal, Plácido Martins, Milton Belo, Jaguarão e Pedra Branca, e pode criar novos outros na forma da lei. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 6º O Município de Aracoiaba atualmente é constituído pelos seguintes distritos, em número de 09 (nove): Sede, Jenipapeiro, Lagoa de São João, Vazantes, Ideal, Plácido Martins, Milton Belo, Jaguarão e Pedra Branca.

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA, SUA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As sessões da Câmara são públicas.

- **Art. 8º** Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: Art. 8º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- **Art. 9º** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o pleno exercício dos direitos políticos;
- III o alistamento eleitoral;
- IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V a filiação partidária;
- VI a idade mínima de dezoito anos;
- VII ser alfabetizado.

Parágrafo único. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Aracoiaba a partir do ano de 2013 é de 11 (onze) parlamentares, conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal e na conformidade dos dados elaborados pelo Censo de 2010. (Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 102, de 10 de agosto de 2011)

- ⇒ Redação original: Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.
- **Art. 9°-A.** Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (*Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)*
- **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Orgânica *maioria absoluta* é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão. (*Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 9°-B.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal devem ser entregues até o dia vinte de cada mês, constituindo-se crime de responsabilidade previsto na Constituição Federal o descumprimento desse prazo. (*Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 1º O repasse duodecimal deve ser realizado em montante suficiente para satisfazer as despesas normais do Legislativo, garantindo sua autonomia administrativo-financeira, sua manutenção e funcionamento regular, assegurando o pagamento da remuneração dos Vereadores e servidores, inclusive encargos, a compra de material de consumo e o custeio dos serviços de terceiros, incluídos os serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, obedecendo-se os percentuais e parâmetros constitucionais. (Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 2º Os recursos de que trata este artigo devem ser depositados na conta corrente da Câmara Municipal, na agência bancária local oficial estabelecida. (Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 3º A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação, nos termos da lei. (Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 4º Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas ao Poder Executivo Municipal, respeitada a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, que, no caso da Câmara Municipal, é o órgão julgador das prestações de contas do Legislativo local. (Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- **Art. 10.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
- I Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: I Tributos Municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual da administração local, autorizar abertura de créditos;

- III operação de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII código de obras e edificações;
- VIII organização dos serviços administrativos locais;
- IX regime jurídico de seus servidores;
- X administração, utilização e alienação de seus bens e imóveis, bem como aquisição de outros imóveis necessários ao Município; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: X administração, utilização e alienação de seus bens e imóveis;
- XI criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos; (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: XI criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII cumprimento das normas gerais federais e suplementares do Estado referentes a: (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: XIII com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
- a) educação, cultura, ensino e desporto;
- b) proteção à infância e à juventude;
- c) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- d) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.
- **Art. 11**. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
- I eleger sua Mesa Diretora, que é composta de 04 (quatro) Vereadores, ocupando os seguintes cargos: Presidente; Vice-Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: I eleger sua Mesa Diretora
- II elaborar seu Regimento Interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e à Mesa Diretora; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: IV dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – julgar as contas que o Chefe do Poder Executivo Municipal deva prestar, tenham elas a denominação que tiverem, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ou órgão que o substitua, de acordo com o prazo e os procedimentos estabelecidos na Constituição do Estado do Ceará e nesta Lei Orgânica, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: VII – tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

IX – autorizar a aquisição de bens e imóveis por compra ou permuta;

X – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XI – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XII – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006:

⇒ *Redação original: XII – aprovar* convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XIII – outorgar títulos e honrarias nos termos da Lei;

XIV – apreciar vetos;

XV – julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XVI — solicitar intervenção do Estado no Município; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XVII — propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*).

XVIII – legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município afetas à sua competência e atribuição; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XIX — deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XX — representar contra irregularidades administrativas; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XXI – exercer controle político da administração; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

XXII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XXIII – celebrar sessões nos distritos e reuniões com as comunidades locais; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

- XXIV emendar a Lei Orgânica do Município, com observância da maioria de 2/3, com a aprovação em dois turnos; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- XXV propor perante os órgãos judiciários competentes as ações e os procedimentos para a preservação, reivindicação e defesa de seus interesses. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 12.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, e a representação do Presidente da Câmara serão fixadas, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.
- § 1º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e representação fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder a um terço da remuneração do Governador do Estado, conforme o que determina o § 6º do artigo 37 da Constituição Estadual.
- § 2º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 2º A remuneração de que trata este artigo será reajustada na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado, estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.
- § 3º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
- § 4º A representação do Vice- Prefeito não poderá exceder a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito Municipal, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.
- § 5º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.
- § 6º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será a mesma que for fixada para o Prefeito Municipal.
- **Art. 12-A.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal e observarão o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III, e 153, §2°, I, todos da Constituição Federal, os demais dispositivos desta Lei Orgânica e os princípios da anterioridade e da irrevisibilidade. (*Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 1º Os subsídios de que trata este artigo são fixados 60 (sessenta) dias antes das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 2º Pelo princípio da anterioridade deve a Câmara Municipal fixar os subsídios sempre ao final de uma legislatura para vigorar na subseqüente, porém, o ato fixador deve ser votado antes das eleições, de acordo com o prazo estabelecido neste artigo, quando ainda não se

- conhecem os eleitos, revestindo-se, assim, o ato, de imparcialidade. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 3º Pelo princípio da irrevisibilidade, não pode a Câmara Municipal alterar, diminuir ou aumentar os valores fixados em época própria, sendo assegurado reajuste anual. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 4º O reajuste anual não é fixação de subsídios, daí ser assegurada a atualização dos valores a serem pagos durante a legislatura. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 5º A remuneração do Prefeito corresponde somente ao valor do seu subsídio fixado pela Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 6º Aos Secretários Municipais igualmente são devidos subsídios fixados em lei. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- **Art. 13.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 13. A remuneração dos Vereadores, abrangendo a representação parlamentar, terá por limite máximo 30% (trinta por cento) de valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, conforme o que preceitua o artigo 33 da Constituição Estadual
- § 1º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 1º Aos Vereadores fica assegurada faculdade de contribuírem para o órgão de Previdência Estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.
- § 2º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 2º Será concedida pensão vitalícia à viúva de Vereador que falecer no exercício do mandato, correspondente à parte fixa de seus subsídios, em dois terços de seus subsídios, assegurados todos os seus direitos sociais e de assistência médica obtida pelos inativos.
- **Art. 13-A.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, portanto, por ato legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos seguintes limites: (*Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- I o subsídio será fixado em observância ao princípio da anterioridade, ou seja, numa legislatura para a subseqüente, sempre antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no prazo previsto neste artigo; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- II o subsídio será baseado percentualmente sobre o estabelecido para Deputado Estadual de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- III o subsídio será fixado em parcela única, conforme o que estabelece o art. 39, § 4°, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

IV – será assegurada revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

V – o "teto" passará a ser o subsídio mensal pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

VI – o limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

VII – a remuneração da sessão extraordinária no período ordinário e de recesso não poderá ser superior ao subsídio mensal percebido pelos Vereadores. A Câmara, quando então convocada, remunerará os Vereadores, a título de indenização, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, sendo que a remuneração paga pela sessão extraordinária, no período ordinário, sairá do percentual dos 70% (setenta por cento) do gasto com pessoal e sua execução dependerá de disponibilidade financeira; enquanto que as sessões extraordinárias, no período de recesso, serão pagas com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo destinado às suas demais despesas; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

VIII — a isonomia tributária será assegurada, vedando-se o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

IX – a sujeição ao imposto de renda deve ser observada, como estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

X – a tributação deve informar-se pela generalidade, universalidade e progressividade, como estabelecido no art. 153, §2°, I, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XI – o gasto com subsídios não pode superar 5% da receita do Município, como estabelecido no art. 29, VIII, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XII — o subsídio não pode ser atrelado ao salário mínimo, conforme vedação expressa no art. 7°, IV, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XIII – os valores pagos aos Vereadores integram o gasto com a "folha de pagamento da Câmara" não podendo esta superar 70% de sua receita, conforme vedação expressa na Constituição Federal, precisamente no § 1° do artigo 29-A; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XIV – a despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, devem se pautar em limites percentuais que vão de 8% a 5%, conforme seja a base populacional. A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências, como determinado no art. 29-A, *caput*, e incisos I a IV, da Constituição Federal; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

XV – o limite de gastos com pessoal deve ser observado, assim como o impacto financeiro nas finanças do Poder Legislativo, não podendo ultrapassar os parâmetros percentuais expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%, conforme estabelecido no art. 20,

- III, "a", da referida lei; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- XVI o subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, e não pode ser superior ao dobro do subsídio fixado para o Vereador. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 13-B.** Fica instituído o 13° subsídio para o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, que não tem natureza de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

Parágrafo único. O valor correspondente à garantia do 13° subsídio não poderá ser embutido ou diluído no valor fixo da parcela única, sob pena de desvirtuamento de sua própria natureza. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

- **Art. 13-C.** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do Município. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Parágrafo único.** A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. (*Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 13-D.** Será concedida diária especial ao Vereador que resida comprovadamente na zona rural, para fazer face aos gastos com transporte nos dias de comparecimento às sessões legislativas, disciplinada por Resolução, deliberada pelo Plenário da Casa, desde que não prejudiquem despesas outras de responsabilidade da Câmara e não extrapolem os percentuais constitucionais estabelecidos. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 13-E.** Aos Vereadores fica assegurado o recolhimento de sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, sendo que a Câmara, na condição de empregadora, contribuirá com o percentual de 21% (vinte e um por cento) para a Seguridade Social, valor incluído nos 70% (setenta por cento) permitidos com gastos de pessoal, devendo ser observado o artigo 20 da Lei nº. 8.212/91, que estabelece a alíquota de desconto conforme a remuneração do contribuinte. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

Art. 14. Depende de voto favorável:

- I de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:
- a) a alienação de bens imóveis;
- b) a contratação de empréstimos com entidade privada;
- c) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- d) outorga de títulos e honrarias;
- e) o afastamento do Prefeito; (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- f) a aprovação da Lei Orgânica; (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

- II da maioria absoluta:
- a) a aprovação do Código de Obras e Posturas;
- b) a aprovação do Código Tributário Municipal;
- c) a aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d) a autorização para a concessão de serviços públicos;
- e) a concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- f) a rejeição do veto do Prefeito municipal;
- g) a aquisição de bens e imóveis;
- **Art. 15.** Todas as outras deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- **Art. 16.** A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade que ocupe cargo de provimento em comissão do mesmo símbolo, para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 16. A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade que ocupe cargo de provimento em comissão do mesmo símbolo que Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada, importando crime de responsabilidade o não atendimento.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a essas autoridades, assinalando prazo de 10 (dez) dias úteis, representando ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público em caso de prestação de informações falsas. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a essas autoridades, importando crime de responsabilidade a falta de resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis ou a prestação de informações falsas.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

- **Art. 17.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem do andamento de quaisquer providências administrativas. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 17. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 17-A.** Os Vereadores não podem ser obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- Art. 18. Os Vereadores não poderão:
- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego público nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com o Município, ou nela exerçam função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- e) prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais em comissão ou função gratificada, disponíveis em toda a estrutura do Poder Legislativo e no âmbito de sua jurisdição, pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneo ou afim, com o Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da Câmara Municipal. (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

Parágrafo único. Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

- I havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração de vereança;
- II não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, conforme preceitua o artigo 8°, inciso III do Decreto Lei n°. 201/67, baseado no artigo 55, inciso III, da Constituição Federal; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica n° 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que residir fora do Município;

- VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos mediante decreto condenatório do Poder Judiciário, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação federal atinente; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006;

- VIII que renunciar, considerando também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político neles representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno ou na legislação federal atinente, assegurada ampla defesa. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: § 2º Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.
- § 4º O procedimento de cassação e extinção de mandato do Vereador nos casos estabelecidos no presente artigo será realizado de conformidade com o que dispõe o Decreto- Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- **Art. 20.** Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.
- § 1º Tem direito de se licenciar o Vereador e a Vereadora por motivo de doença, durante o período necessário ao seu restabelecimento, conforme comprovação médica, recebendo os subsídios do mandato; para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento seja igual ou superior a cento e vinte dias por sessão legislativa ou somente a Vereadora gestante por 120 (cento e vinte) dias. (Nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04, de 06 de abril de 2016)
- § 1º Tem direito de se licenciar o Vereador e a Vereadora por motivo de doença, durante o período necessário ao seu restabelecimento, conforme comprovação médica, recebendo os subsídios do mandato; para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa ou somente a Vereadora gestante por 120 (cento e vinte dias). (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: § 1º A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença para tratar, sem remuneração, de interesse particular por mais do que 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, e a Vereadora gestante por 120 (cento e vinte) dias.
- § 2º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença-gestante e de outras licenças iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) dias. (Nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04, de 06 de abril de 2016)
- § 2º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a 120 (cento e vinte) dias.
- § 3º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

- § 4º A licença para tratar de interesse particular não gera direito ao subsídio. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 5º O requerimento de licença pode ser apresentado a qualquer hora, assim como o retorno do Vereador licenciado, ainda que dentro do prazo da licença requerida, o que importa na revogação automática da mesma. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 6º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 7º Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos pelo Presidente da Câmara, que deverá justificar sua decisão, submetendo-a à homologação na primeira sessão após a protocolização do pedido pelo plenário, que só modificará a decisão por maioria absoluta de seus membros. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 20-A.** O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença. (*Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 1º O deferimento do pedido de licença do Vereador determina a convocação imediata do suplente. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 2º Se a Câmara estiver em sessão e o suplente estiver presente, a posse é imediata e são assegurados os seus direitos para todos os atos da vereança. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 4º Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 21.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 21. Aposentar-se-á o Vereador:
- I Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - \Rightarrow Redação original: I Por invalidez permanente, sendo os subsídios integrais quando decorrente de acidente, no exercício do mandato, doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: II Voluntariamente:
- a) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: a) Aos trinta anos de mandato consecutivos ou não, com subsídios integrais.
- b) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.

- ⇒ Redação original: b) Aos vinte e cinco anos de mandato, consecutivos ou não, com subsídios proporcionais a esse tempo;
- c) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: c) Aos sessenta e cinco anos de idade, com subsídios proporcionais ao tempo de mandato exercido.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

- **Art. 22.** A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 23.** A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1° de janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 23. A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1° de janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
- § 1º No ato da posse, todos de pé, um Vereador, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Presidente da Câmara, salvo motivo justo apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: § 2º Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 24.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante e serão convocados conforme prevê o Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

- **Art. 24-A.** À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: (*Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- II propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- II apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- III promulgar as emendas e alterações a esta Lei Orgânica; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- IV representar ao Poder Executivo sobre a necessidade de economia interna da Câmara Municipal; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- V contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art.24-B.** É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (*Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- I autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de confiança, fixando-lhes as respectivas remunerações. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Parágrafo único.** Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, do artigo anterior, se houver emenda assinada pela maioria absoluta dos Vereadores. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES

- **Art. 25.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.
- Art. 26. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:
- I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidades públicas, de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- IV solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais, de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- VII apresentar propostas de emenda a esta Lei Orgânica, no que couber. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 26-A.** As comissões permanentes e temporárias serão reguladas segundo disposição prevista no Regimento Interno da Câmara. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 27.** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 27. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- I proceder às vistorias, diligências e levantamentos, nas repartições Municipais e entidades descentralizadas, onde deverão gozar de livre acesso e permanência; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- II requisitar, de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- III transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- IV requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- V tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- §2º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões

especiais de inquérito. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

§ 3º É facultado aos membros da Mesa Diretora participarem das comissões constituídas pela Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 28. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
- I Emendas à Lei Orgânica;
- II Leis Ordinárias:
- III Medidas Provisórias;
- IV Decretos Legislativos;
- V Resoluções.
- **Art. 29.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II do Prefeito:
- III de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado municipal.
- § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambas, 2/3 dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova propositura na mesma sessão legislativa.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a autonomia do Município, a independência e harmonia dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.
- § 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sitio ou de intervenção no Município. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
- § 1º São de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: §1º São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

- III organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- IV servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- V Plano Plurianual, Créditos Adicionais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 2º São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e os Projetos de Resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa do Projeto de Lei que fixe a remuneração de seus servidores. (*Parágrafo renumerado e alterado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: § 2º A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- § 3º A fixação do subsídio dos Secretários Municipais é feita por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 4º A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (*Parágrafo renumerado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- Art. 31. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:
- I nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.
- **Art. 32.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.
- § 1º Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.
- § 3º É vedada a aprovação de qualquer lei por decurso de prazo.
- **Art. 33.** O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias para a sanção e promulgação.
- § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegítimo em face desta Lei Orgânica e/ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em manifestação aberta dos

Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

- ⇒ Redação original: § 4º O veto será apreciado dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.
- **Art. 34**. A matéria constante de projeto rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, observando-se nova propositura apenas mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)*
 - ⇒ Redação original Art. 34. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 35.** Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 36.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original Art. 36. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 37. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza

- pecuniária. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original Parágrafo único. Prestará contas qualquer físico ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.
- **Art. 37-A.** As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subseqüente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá, mediante reclamação protocolizada no recinto da Casa Legislativa, questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido esse prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer, no caso das contas do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, proceda ao julgamento das mesmas. (*Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 1º Os contribuintes poderão examinar e apreciar as contas anuais do Município no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 2º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na presença do funcionário responsável da Casa Legislativa. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- **Art. 38.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 38. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.
- § 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente ou a deliberação sobre as contas de gestão em que o chefe do Executivo tenha sido ordenador de despesas só deixarão de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento comunicará o resultado ao TCM. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original § 1º O parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito presta anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original §2º As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.
- § 3º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original §3º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.
- § 4º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original §4º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento.

- § 5º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original §5º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Conselho de Contas dos Municípios para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações depois do que julgará as contas em definitivo.
- § 6º A Câmara Municipal, através de seu Vereador-Presidente ou de quem tenha poderes expressos outorgados por ele para tal, ao receber a notificação do Tribunal de Contas dos Municípios para tomar ciência do parecer prévio sobre as contas anuais ou de governo, ou após o recebimento da deliberação nas contas de gestão do Prefeito Municipal, determinará a leitura do conteúdo do parecer prévio ou da deliberação na primeira sessão ordinária após a ciência do parecer prévio ou da deliberação sobre as contas e ordenará a autuação da documentação específica em processo administrativo a ser numerado pela Secretaria Executiva da Câmara, deflagrando o processo de julgamento das contas. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 7º O Presidente da Câmara, na mesma sessão em que se deu a leitura, despachará para a comissão competente e especificada no Regimento Interno para a emissão de parecer sobre as contas. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 8º A comissão competente, através de seu Presidente, por sua vez, determinará a imprescindível notificação do responsável pelas contas: através de emissário responsável pela diligência, que colherá a assinatura do interessado, ou por meio de via postal com comprovante de recebimento em mãos próprias, ou, ainda, por meio de notificação extrajudicial via cartório, assinalando prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita do interessado, contados da data da juntada do comprovante do inequívoco recebimento da notificação do mesmo aos autos do processo administrativo, devidamente certificado pelo Secretário Executivo da Câmara. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 9º O interessado, responsável pelas contas, apresentará, no prazo previsto no parágrafo antecedente, querendo, suas razões de defesa por escrito, protocolizando-a na Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 10 Com ou sem a manifestação do interessado, no primeiro caso, após a autuação das razões de defesa nos autos do processo de julgamento das contas, e, no segundo caso, após a certificação do decurso do prazo, o Secretário Executivo fará a conclusão para o Relator da comissão competente. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 11 O Relator da comissão competente, por sua vez, verificando se há pedidos razoáveis e indispensáveis de diligência requeridos pelo interessado ou verificando, por si mesmo, a necessidade de alguma diligência que possa ser cumprida dentro do prazo legal para o julgamento das contas previsto na Constituição do Estado do Ceará, tem o direito de deferilas, indeferi-las, requerê-las ou não, motivando o ato em todas as situações. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 12 Acatando o pedido de diligências, dependendo das mesmas, oficiará com urgência ao Tribunal de Contas dos Municípios, à própria Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou a qualquer outro órgão público da administração direta ou indireta ou, se for o caso, a particulares ou pessoas jurídicas de direito privado, para que prestem as informações necessárias ou, ainda, para que sejam notificados a comparecer à audiência de oitiva, devendo o interessado ser notificado para o evento, fazendo-se representar por advogado, querendo.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

- § 13 Superada a fase anterior, o Relator sugerirá ao Presidente da Comissão que designe data para a reunião dos membros desta para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou a desaprovação das contas. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 14 Após o ato do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão específica, dentro do prazo legal previsto na Constituição Estadual para o julgamento das contas, solicitará ao Presidente da Câmara data razoável para a inclusão na pauta da leitura do parecer da comissão e do julgamento das respectivas contas. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 15 O Presidente da Câmara, após designar a data para o julgamento das contas, determinará a notificação do interessado para, querendo, compareça à sessão designada para o julgamento, oportunizando-lhe defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 (trinta) minutos. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 16 No dia da sessão, no momento do julgamento das contas, o Relator da Comissão competente fará a leitura do relatório do parecer da Comissão e, estando presente o interessado ou seu representante legal, será oportunizada a palavra por 30 (trinta) minutos, seguido da leitura do voto do Relator. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 17 Após a leitura do parecer da comissão, o Presidente da Câmara oportunizará a palavra a cada um dos Vereadores para proferirem seu voto pela aprovação ou desaprovação das contas em manifestação aberta, registrando a votação nominal e, após todos os Vereadores presentes se manifestarem, proferirá o seu voto, para, em seguida, proclamar o resultado do julgamento, assinalando prazo de 30 (trinta) minutos para a edição de decreto legislativo a ser lido na sessão e nela publicado, sem prejuízo da publicação em veículo oficial, na forma da lei. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- § 18 Desaprovadas as contas pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos atos ao Ministério Público da Justiça Comum, Ministério Público Eleitoral e Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, para os fins legais. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 39.** A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob

- pena de responsabilidade solidária. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: § 1° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária
- § 2º Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas dos Municípios.
- **Art. 39-A.** As contas do Município, sem prejuízo das demais exigências do Tribunal de Contas competente para apreciá-las e da legislação pertinente, compõem-se de: (Cabeça acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- I demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- II demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- III demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas das empresas municipais; (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; (Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 40.** Fica o Prefeito Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subseqüente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal, mediante sistema informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 40. O Prefeito Municipal, até o dia 20 do mês subseqüente, obriga-se a remeter à Câmara um relatório resumido de toda a receita arrecadada e de toda a despesa efetuada no mês anterior, em linguagem acessível e de forma transparente e objetiva.
- **Art. 41.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 41. Durante os dias restantes do mês, toda a documentação comprobatória da receita e da despesa relatadas ficará em local próprio da Prefeitura à disposição dos Vereadores, para exame e verificação.
- **Art. 42.** O não encaminhamento da documentação alusiva ao art. 40 desta Lei Orgânica, sem justificativa plausível, aceita pela maioria da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato do responsável, na forma da lei. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

⇒ Redação original: Art. 42. O não encaminhamento do relatório, sem justificativa plausível, aceita pela maioria da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato do responsável, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 43. Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos permanentes aos cofres públicos, quer pela impressa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contenha nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e estudo de impacto financeiro-orçamentário, sob pena de nulidade de ato; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI utilizar tributos para fins de confisco;
- XII instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais, dos trabalhadores das instituições, das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais em comissão ou função gratificada, disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo e no âmbito de sua jurisdição, pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneo ou afim, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da Prefeitura Municipal. (Alínea acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- **Art. 44.** É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouros, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, auditório, edifício e salas de aula.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 45**. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 45. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.
- **Art. 46.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedece ao calendário eleitoral vigente no resguardo da Constituição Federal.
- **Art. 47.** O procedimento da eleição, apuração e posse dos eleitos, rege-se pelo que determina a Constituição Federal e a legislação nacional. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 47. O procedimento da eleição, apuração e posse dos eleitos, rege-se pelo que determinam as Constituições Estadual e Federal, no que couber ao Município.
- **Art. 48.** O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito Municipal em suas ausências úteis e em caso de impedimentos, e suceder-lhe-á por vacância. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 48. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito Municipal em suas ausências do território estadual pelo espaço de 10 (dez) dias úteis e em caso de impedimentos, e suceder-lhe-á por vacância.
- **Art. 49.** Em caso de impedimento, ausência por mais de 15 (quinze) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, e na falta deste, pela ordem, os demais membros da Mesa Diretora. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 49. Em caso de impedimento, ausência por mais de 10 (dez) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, e na falta deste, pela ordem, os demais membros da Mesa Diretora.
- **Art. 50.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:
- "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a

Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e promover o bem-estar da comunidade local."

- § 1º No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.
- § 2º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.
- § 3º Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.
- § 4º Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze messes para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.
- **Art. 51**. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subseqüente, de acordo com a Emenda Constitucional n°. 16, de 04 de junho de 1997, que deu nova redação ao § 5° do artigo 14 da Constituição Federal. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica n° 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 51. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente.
- **Art. 51-A.** A reeleição é extensiva a todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, no mesmo mandato ou nos mandatos seguintes, tantos quantos forem eleitos, desde que escolhidos pelos membros do Poder Legislativo local, nos moldes previstos no Regimento Interno ou na Resolução específica. (*Artigo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 52.** O Prefeito, para concorrer a outros cargos eletivos, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis messes antes do pleito.
- **Art. 53.** O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:
- I tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II missão de representação do Município;
- III licença-gestante.

Parágrafo único. O servidor público investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito será afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)

⇒ Redação original: Parágrafo único. O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 54.** Compete privativamente ao Prefeito:
- I representar o Município em juízo ou fora dele;
- II nomear servidores para os cargos de provimento em comissão e exonerá-los;
- III iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei:
- VII remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: VIII enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica.
- IX enviar à Câmara até 31 de janeiro e ao Tribunal de Contas dos Municípios até 10 de abril, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;
- X prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara:
- XI declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação, nos termos da lei nacional; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - \Rightarrow Redação original: XI declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação, nos termos da lei federal.
- XII prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XIII pronunciar-se, no prazo máximo de 30 dias, sobre os requerimentos, e indicações dirigidas pela Câmara Municipal, em assuntos de sua competência, previstos nesta Lei Orgânica;
- XIV solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XV solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XVI abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;
- XVII realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;
- XVIII promover a criação, fusão ou extinção de Secretaria Municipal, Empresa Pública ou de Economia Mista; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: XVIII promover a criação, fusão ou extinção de Secretaria Municipal, Empresa Pública ou de Economia Mista, mediante aprovação da Câmara Municipal;
- XIX manter a população informada sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como planos e programas implantados;
- XX exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55. O Prefeito será processado e julgado:

- I pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da legislação específica, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, todos os meios e recursos inerentes aos princípios constitucionais consagrados, além da motivação constitucional, mediante decisão que se limitará a decretar a cassação de seu mandato. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: II pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei complementar, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
- § 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
- § 2º Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.
- § 3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 56. O Prefeito perderá o mandato:

- I por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
- a) residir fora do Município;
- b) infringir o disposto no art. 44 desta Lei Orgânica;
- c) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei;
- d) perder seus direitos políticos;
- e) atentar contra:
- 1) a autonomia do Município;
- 2) o livre exercício da Câmara Municipal
- 3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4) a probidade na administração;
- 5) a lei orçamentária;
- 6) as leis e decisões judiciais, descumprindo estas, sem apresentação de justificativa; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: 6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- 7) a Lei Orgânica; (Número acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- 8) a Constituição Estadual do Ceará. (Número acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
- II por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- c) sobrevier decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: c) o decretar da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal:
- d) renunciar por escrito, considerado também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

- **Art. 57.** A atividade administrativa do Município, direta e indireta de qualquer de seus Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos demais princípios consagrados na Constituição Federal e do Estado do Ceará. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 57. A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.
- **Art. 58.** Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.
- **Art. 59.** A publicação das leis e atos municipais de efeito externo far-se-á no Boletim Oficial do Município criado por lei municipal, ou na imprensa oficial ou jornal de circulação estadual diária, observado o procedimento licitatório para a instituição do Boletim Oficial do Município, quando for o caso, em respeito ao Princípio Constitucional da Publicidade dos atos administrativos, não podendo constar nas publicações oficiais qualquer alusão de caráter promocional das autoridades públicas. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 59. A publicação das leis e atos Municipais de efeito externo far-se-á na imprensa local de circulação diária e devidamente registrada no órgão competente, designado por licitação, quando for o caso, não podendo constar caráter promocional qualquer.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.

- ⇒ Redação original: Parágrafo único. Impossibilitada a publicação nos termos do art. 61, a mesma será procedida mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando o ato for de sua alçada.
- **Art. 60.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade, da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender às requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante judicial.
- **Parágrafo único.** A requisição de cópias de atos administrativos somente será deferida com o pagamento prévio dos valores das cópias mediante comprovante de documento de arrecadação municipal, ficando à disposição dos interessados a leitura e a anotação de dados sobre documentos, desde que no horário de funcionamento do órgão competente e na presença de servidor responsável pelo setor, sendo vedada a retirada dos documentos. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

Art. 61. As disponibilidades de caixa do Município de Aracoiaba e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais públicas, quando existentes na sede do Município.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Art. 62.** A função administrativa municipal permanente é exercida:
- I na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores ocupantes de cargos públicos ou empregos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter ou em comissão:
- II Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: II nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.
- § 1º A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.
- § 2º Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.
- - ⇒Redação original: Art. 63. Aplica-se ao servidor municipal a disposição do artigo 7º da Constituição Federal, em todos os incisos que alcancem o Município.
- **Art. 64**. O servidor público municipal é aposentado obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 03 de 2021 Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, Lei Complementar nº 04, de 03 de novembro de 2021 Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos municipais de Aracoiaba-CE, e Lei Complementar nº 06, de 20 de junho de 2022 Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3/2021, de 3 de março de 2021, instituindo a aposentadoria especial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e com observância às determinações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019.
- § 1º A idade mínima para aposentadoria será regulada em conformidade com o que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº 03 de 2021, nos seguintes termos:
- I O servidor será aposentado, voluntariamente, observados os requisitos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem;
- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, desde cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- **III** O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivale a 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e 100 (cem) pontos se homem.

- § 2º Os requisitos de idade e tempo de contribuição deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 3º No que tange a pontuação referente à regra de transição, o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação no RPPS até a data da entrada em vigor da LC nº 03 de 2021, para aposentadoria, observará as regras de seu artigo 55, com alterações da LC nº 06 de 20 de junho de 2022, que exige, dentre suas condições cumulativas:
- I 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
- II A partir de 1° de janeiro de 2022, esta idade mínima passa a ser de 57 (cinquenta) anos de idade se mulher, 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher e 100 (cem) pontos se homem.
- § 4° No que se refere ao cargo de professor, serão obedecidas as regras do artigo 55, parágrafo 3°, da LC n° 03 de 2021. A pontuação destes profissionais seguirá as regras contidas na LC n° 06 de 2022, dentre as quais 76 (setenta e seis) pontos se mulher e 86 (oitenta e seis) pontos se homem, aplicando-se, a partir de 1° de janeiro de 2021, o acréscimo de 1 (um) ponto até atingir o limite de 82 (oitenta e dois) pontos se mulher e 90 (noventa) pontos se homem.
- § 5° O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, obedecidas as regras do art. 47 A da LC n° 06 de 2022, dentre as quais, no que se refere à idade:
- I 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, 60 (sessenta) anos de idade se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência da deficiência durante igual período.
- § 6° O servidor exposto a agente nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde será aposentado seguindo as regras do art. 47 B da LC nº 06 de 2022, comprovando-se a idade mínima de 60 anos e o preenchimento dos demais requisitos.
- § 7º A aposentadoria a que se refere o caput obedecerá, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04/2021 Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos municipais de Aracoiaba, e suas alterações posteriores.
- **Art. 64-A**. Ficam isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva ou viúvo, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em Lei.
 - ⇒Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06 de 31 de agosto de 2022.
 - ⇒ Redação original: Art. 64. O servidor público municipal é aposentado, obedecidas as mesmas disposições aplicáveis ao Município, que regem a aposentadoria dos funcionários públicos federais e estaduais.
 - ⇒ Redação original: Parágrafo Único Ficam isentos do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva ou viúvo, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em lei
 - ⇒Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 10 de julho de 2013.

- ⇒ Redação original: Art. 64. O servidor público municipal é aposentado obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 03 de 2021- Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019.
- ⇒ Redação original: Parágrafo Único A referida aposentadoria, ainda, obedecerá, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04/2021- Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos municipais de Aracoiaba, e suas alterações posteriores.
- ⇒ Redação original: Art. 64-A. Ficam isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva ou viúvo, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em Lei.
- ⇒Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05 de 11 de maio de 2022.
- **Art. 65.** O servidor público municipal é responsável civil, criminal e administrativamente no exercício da função, ou do cargo ou a pretexto de exercê-los.
- § 1º O Município responde pelos danos que seu funcionário cause a terceiros no exercício funcional.
- § 2º Cabe ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano, nos casos de culpa ou dolo.
- **Art. 66.** Aos funcionários da Câmara Municipal aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos servidores do Executivo Municipal.
- **Art. 67.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 67. Os servidores municipais que contarem com mais de 05 (cinco) anos de serviço público, que forem colocados em disponibilidade ser-lhe-á garantido todos os direitos e vantagens de pleno exercício da função.
- § 1º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 1º Não incide esse direito quando a disponibilidade for a pedido do servidor.
- § 2º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: §2º Será concedido ao servidor municipal licença especial de 03 (três) meses após a implementação de cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.
- **Art. 68.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 68. Ficam incluídas nas atividades insalubres com direito ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, todas as categorias favorecidas pelas Constituições Federal e Estadual e a Consolidação das Leis Trabalhistas.
- **Art. 69.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - \Rightarrow Redação original: Art. 69. Fica efetivado e estabilizado o servidor municipal que tiver 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto até a data da promulgação da Lei Orgânica.
- **Art. 70.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.

- ⇒ Redação original: Art. 70. Fica concedido o direito ao servidor municipal de ser readaptado de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função.
- **Art. 71.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 71. A lei disporá sobre concessão especial aos dependentes dos servidores municipais no caso de morte por acidente em trabalho, através de mensagem oriunda do Frecutivo.
- **Art. 72.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 72. Ficam isentos do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em lei.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 73.** A execução de obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, processo de licitação ou de dispensa ou de inexigibilidade, anotação de responsabilidade técnica, empenho prévio da despesa, impacto de vizinhança ou ambiental, dependendo do caso, sem prejuízo de outras exigências legais. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 73. A execução de obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas;
- **Art. 74.** Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienação do Município.

Parágrafo único. Nas licitações do Município e de suas entidades da administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

- **Art. 75**. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.
- § 1º O transporte coletivo, direito do munícipe, é dever do Poder Público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.
- § 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.
- § 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.
- § 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-se aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 5º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como rescindi-los, sem indenização, quando executados

em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 76. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser afixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

- **Art. 77.** Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.
- **Art. 78.** Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.
- **Art. 79.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 80.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
- a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.
- II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.
- § 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproriáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- **Art. 81.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 81. As terras públicas do Município de Aracoiaba, não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS **Art. 82.** Tributos Municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Parágrafo único. Somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, verificados o impacto financeiro e o princípio da vedação de omissão ou renúncia de receita. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)

Art. 83. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que podem excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.
- § 1º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo, do valor e do tempo de ociosidade do imóvel, de acordo com as leis instituidoras do plano diretor e a legislação tributária. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: § 1º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.
- § 2º O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel e as zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.
- § 3º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edificação da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.
- § 4º O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- **Art. 84.** As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis prestados ao contribuinte, postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 85. A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

- **Art. 86.** A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- **Art. 87.** A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 88.** Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
- I o Plano Plurianual;
- II as Diretrizes Orçamentárias;
- III a Lei Orçamentária Anual.
- § 1° A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até o dia 30 do mês subseqüente, os balancetes das contas municipais. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: § 3º O Poder Executivo publicará, até o dia 30 do mês subseqüente, os balancetes das contas municipais.
- § 4º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade previsto na legislação penal atinente. (*Parágrafo acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- **Art. 89.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal;
- II o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- III o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- § 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícias.
- § 2º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

- **Art. 90.** A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei nacional aplicável. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 90. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei nacional aplicável.
- **Art. 91.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 91. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de ajuda ao pequeno produtor.
- **Art. 92.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos créditos adicionais, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apresentados e apreciados pela Câmara Municipal, com observância ao disposto nos artigos 31 e 34 e das normas dos parágrafos deste artigo.
- § 1º O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:
- I da proposta do plano plurianual, até 01 de agosto do primeiro exercício financeiro de seu mandato, que será devolvida até 15 de setembro; (*Inciso alterado e acrescentado pela redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - \Rightarrow Redação original: I de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
- II da proposta de diretrizes orçamentárias, até o dia 01 de agosto de cada ano e devolvida até 15 de setembro; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: II do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.
- III da proposta da lei orçamentária anual, até 01 de outubro e devolvida até 01de dezembro, quando deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão do controle externo que o substitua, até o dia 30 de dezembro. (*Inciso acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
- § 2º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 2º Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do Plano Plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de no mínimo de três anos.
- § 3º Caberá à comissão de finanças e orçamento:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas anuais, de gestão, ou qualquer que seja a terminologia atribuída às mesmas, de responsabilidade do Prefeito Municipal; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - \Rightarrow Redação original: I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.
- II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no artigo 26 desta Lei Orgânica.

- § 4º As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- **Art. 93.** As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.
- III sejam relacionadas com:
- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 1° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 2° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3° do artigo anterior.
- § 3° Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- **Art. 94.** As vedações à execução orçamentária são as mesmas previstas na Constituição Federal.
- **Art. 95.** Os recursos da Câmara correspondentes às dotações orçamentárias ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

TITULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

OBJETIVO E FUNDAMENTO

- **Art. 96.** A atividade social do Município terá por objetivos o bem-estar e a justiça social.
- **Art. 97.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 97. O Município utilizará o máximo possível de sua receita na atividade social e se empenhará ao máximo na realização de convênios com órgãos estaduais e federais ou empresas privadas com o objetivo de trazer recursos para esta atividade.
- **Art. 98.** As atividades sociais serão efetuadas com planejamento, organização e participação de líderes comunitários, vedada qualquer prática clientelista ou de promoção de autoridade ou funcionário.

CAPÍTULO II DOS RELATÓRIOS

- **Art. 99.** Os Secretários Municipais, quando convocados pela maioria absoluta da Câmara Municipal, deverão comparecer para apresentar e discutir relatório sobre atividade social em seu setor.
- § 1º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 1º O não comparecimento implicará em crime de responsabilidade.
- § 2º O comparecimento de cada Secretário será comunicado à população através da imprensa falada
- **Art. 100.** O Prefeito Municipal será semestralmente convidado a ir à Câmara Municipal para apresentar e discutir o realizado naquele semestre na atividade social da Prefeitura.

Parágrafo único. O convite será comunicado à população pela imprensa falada.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 101.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 101. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira do Estado e União, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.
- **Art. 102.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 102. É dever prioritário do Município a proteção à maternidade, infância e velhice.
- **Art. 103.** Semestralmente será feito relatório contendo todos os dados e informações sobre a saúde do Município, que conterá entre outras, as seguintes matérias:
- I o número de crianças falecidas;
- II as doenças que mais incidiram;
- III o total dos recursos gastos;
- IV as ações do Município para melhorar a situação.
- **Art. 104.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 104. Será elaborado anualmente um calendário municipal para prestar assistência médico-odontológica em todas as escolas oficiais do Município de Aracoiaba.
- **Art. 105.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 105. A partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, constitui-se responsabilidade da Prefeitura Municipal assumir a prestação de serviços de saúde de vigilância e epidemiológica.
- **Art. 106.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 106. A inspeção médica, no estabelecimento de ensino municipal, principalmente na zona rural, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.

- ⇒ Redação original: Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, na escola pública municipal, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.
- **Art. 107.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 107. Será garantido um serviço de prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama para assegurar apoio à população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.
- **Art. 108.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 108. O Município deverá garantir a execução de ações, através de programas que visem o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente privados dos direitos constitucionais, propiciando assistência preferencialmente na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente. Isto poderá ser efetuado, entre outros, através da criação de núcleos de atendimento à criança e ao adolescente, que objetivem o lazer, a prática de esportes, a atividade profissionalizante e também oficinas de trabalho.
- **Art. 109.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 109. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

- **Art. 110.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 110. O Município organizará e manterá programas de educação préescolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.
- **Art. 111.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 111. Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas mantidas pelo Município, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos moldes do que estabelece a Constituição Federal.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.

- ⇒ Redação original: Parágrafo único. Lei Ordinária estabelecerá matérias obrigatórias no currículo escolar, incluindo entre estas, a Ecologia, a História do Município, Noções de Higiene, Vacinação e Primeiros Socorros e Atividades Práticas.
- **Art. 112.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 112. Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas mantidas pelo Município, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (Art. 213, itens e parágrafos da Constituição Federal).

Art. 113. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.

⇒ Redação original: Art. 113. O Município de Aracoiaba garantirá o ensino público obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com estimulação e ensino profissionalizante.

SEÇÃO I

DA CULTURA

- **Art. 114.** Compete ao Município a manutenção, preservação e divulgação do seu patrimônio cultural, provendo:
- I a restauração de peças, documentos ou outros bens culturais;
- II a gestão de livre e de democrática ação cultural;
- III o acesso às informações históricas e à memória cultural;
- IV o intercâmbio entre outros Municípios;
- V o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, monumentos, memoriais e congêneres.

Parágrafo único. O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção ao patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas.

SEÇÃO II

DO LAZER

- **Art. 115.** O Município fomentará as práticas esportivas, formais, e de lazer, como direito de todos, mediante lei municipal, observando-se suas competências constitucionais, podendo, de acordo com o plano e a ação governamental do Poder Público específico, atuar sobre: (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: Art. 115. O Município fomentará as práticas esportivas, formais e não formais, e de lazer, como direito de todos, mediante:
- I-a criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e o lazer comunitário;
- II o provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;
- III a garantia de acesso da comunidade às instalações esportivas e de lazer das escolas públicas municipais, sob a orientação de profissionais habilitados, sem prejuízo das atividades escolares regulares;
- IV a promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;
- V o registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, sobre os estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;
- VI a elaboração de programas específicos de apoio, sistemático às atividades de esporte e lazer desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;
- VII o incentivo e o apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensinoaprendizagem de educação física;
- VIII a promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, como atividade extracurricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;
- IX a integração dos centros esportivos e áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

- X o desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esportes e lazer;
- XI a celebração de convênios com as federações amadoras de esporte, no sentido de colocar à disposição dessas entidades profissionais habilitados para orientação técnica e pedagógica desportiva.
- **Art. 116.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 116. O Poder Público Municipal criará, na forma da lei, o Fundo Municipal de Esporte Amador, que será administrado pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 117.** O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:
- I proteger a fauna e a flora;
- II prevenir e controlar a poluição;
- III exigir estudo técnico de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação no meio ambiente;
- IV exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.
- **Art. 118.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 118. Fica proibido no Município de Aracoiaba a venda de defensivos agrícolas e seus derivados sem a devida receita agronômica.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 119.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1° O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- $\S~2^\circ$ A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE PRODUTIVA

- **Art. 120.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 120. O Município incentivará a atividade produtiva, principalmente do pequeno produtor.

- **Art. 121.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 121. Será criado Fundo de Assistência ao Produtor Familiar, que atenderá ao pequeno produtor e incentivará a realização de granjas e pisciculturas comunitárias, pequenas plantações e outras atividades.
- § 1º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 1º O Fundo terá recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, que será, no mínimo, quatro por cento da receita mensal.
- § 2º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: § 2º O pequeno produtor que receber recursos do Fundo, pagará no prazo de um ano, com produtos de sua atividade, salvo força maior ou acontecimento imprevisível.
- **Art. 122.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 122. As áreas de vazantes dos açudes públicos municipais serão cedidas em permissão de uso para plantio por parte dos trabalhadores rurais sem terra da região.

CAPITULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA

- **Art. 123.** A ordem econômica municipal prima pelo alcance social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado para as empresas, principalmente as de caráter artesanal.
- **Art. 124.** A intervenção do Município no domínio econômico terá como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e a solidariedade social, observada a regra do artigo 173 da Constituição Federal.
- **Art. 125.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atua de forma exclusiva ou em conjunto com a União ou o Estado, agindo sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:
- I fomentar a livre iniciativa:
- II privilegiar a geração de empregos;
- III utilizar tecnologias de uso intensivo;
- IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização e oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) créditos especializados ou subsidiários;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- **Art. 126.** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesses comuns, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
- **Art. 127.** O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, poderá permitir às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública, respeitados os limites das regras constantes das leis que compõem o plano diretor e a lei ambiental. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 127. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.
- **Art. 128.** Pessoa física ou jurídica com pendência fiscal ou jurídica com o Município não pode contratar com este ou dele receber incentivos fiscais.
- **Art. 129.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 129. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, inclusive a habitacional, e deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual, de acordo com a conjuntura do momento.
- **Art. 130.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar e assegurará:
- I a exigência de licitação em todos os casos;
- II definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III os direitos do usuário;
- IV a política tarifária;
- V − a obrigação de manter serviço adequado.
- **Art. 131.** As concessionárias de serviços de transportes coletivos deverão observar a legislação sobre a saúde no meio ambiente, na forma da lei.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I-o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 133. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** O Prefeito do Município de Aracoiaba e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica na data de sua promulgação.
- **Art. 2º** Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as normas vigentes no país e aplicáveis aos municípios. (*Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006*)
 - ⇒ Redação original: Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, de acordo com a Legislação Federal e Estadual.
- Art. 3º O Município comemorará a data de sua fundação no dia 16 de agosto.
- **Art. 4º** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 4º Será erguido na Praça 16 de Agosto um monumento comemorativo ao Centenário do Município.
- **Art. 5º** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 5º Será reformulado periodicamente, de acordo com as necessidades, o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
- **Art. 6º** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 6º Os equipamentos comunitários e prédios públicos de propriedade do Município deverão apresentar a seguinte denominação: "PROPRIEDADE DO POVO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA"
- Art. 7º O Poder Municipal poderá criar:
- I O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Aracoiaba;
- II O Museu Histórico e Cultural do Município;
- III O Teatro Municipal de Aracoiaba;
- IV O Colégio Municipal de Aracoiaba, cuja sigla sugerida é COMAR; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006)
 - ⇒ Redação original: IV O Colégio Municipal de Aracoiaba, cuja sigla será COMAR;
- V O Conselho Aracoiabense de Defesa dos Direitos dos Estudantes CONARDE.
- **Art. 8º** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 8º Posteriormente à promulgação desta lei serão reformulados os Códigos de Postura e Tributário do Município.
- **Art. 9º** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 06 de dezembro de 2006.
 - ⇒ Redação original: Art. 9º De acordo com os dispositivos constitucionais o Poder Executivo criará guarda noturno, guarda escolar e guarda mirim.

- **Art. 10.** Considera-se adaptada à presente lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta lei tenha atribuído novo tratamento.
- **Art. 11.** A Câmara Municipal promoverá, ainda na presente sessão legislativa, a adaptação do seu Regimento Interno, a fim de introduzir as modificações recomendadas pela Lei Orgânica.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 21 de março de 2007.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006:

EMENTA: ALTERAÇÃO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA.

Altera dispositivos dos arts. 1°, 2°, 4°, 6°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 81, 82, 83, 88, 90, 91, 92, 97, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 127 e 129, da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba, dos arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias e acrescenta os arts. 9°-A, 9°-B, 12-A, 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E, 17-A, 20-A, 24-A, 24-B, 26-A, 37-A e 39-A.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município:

Art. 1°. Os artigos 1°; 2°; 4°, 6°, 8°, 9°, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 63, 73, 82, 83, 88, 90, 92, 115 e 127, da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Município de Aracoiaba rege-se por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros componentes do Poder Legislativo Municipal, obedecidas a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Ceará."

"Art.2°															
1 11 0.2	• •	•	•	٠	•	•	• •		٠	٠	•	•	•	٠	•

- § 1º É vedada a delegação de atribuições de um Poder ao outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.
- § 2º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, criados por lei.
- § 3º A CANOA DE PRATA é a maior comenda que o Município de Aracoiaba pode oferecer às personalidades ou às instituições merecedoras de honrarias, podendo ser concedida pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nas situações previstas no seu Regimento Interno."

"Art. 4°
I –
II –
III –
IV _

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Ceará, programas de educação infantil e do ensino fundamental e médio;

VI – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
VIII –
IX – dispor sobre organização, utilização e execução dos serviços locais;
X –
XI –
XII –
XIII –
XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando-se a legislação nacional;
XV –
XVI –
XVII –
XVIII –
XIX –
XX –
XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis, moto táxis e demais veículos, bem como seus horários, inclusive os de tração animal;
XXII –
XXIII –
XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, dentro do que não prejudique os proprietários de veículos e o desenvolvimento do comércio local;
XXV –
XXVI –
XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas nacionais pertinentes;
XXVIII –
XXIX
XXX –
XXXI –
XXXII –
XXXIII –
XXXIV –
XXXV –
XXXVI –

a)
b)
c) iluminação pública, observando-se a vedação de cobrança de sua contribuição onde não houver sua prestação.
XXXVII – assegurar os seguintes serviços:
a) expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
b) aquisição de bens de consumo e de serviços e sua doação a pessoas carentes na forma da lei;
c) apoiar financeiramente entidades reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Aracoiaba, que, sem fins lucrativos, atuem na área do Município em atividades de assistência social, saúde, educação e cultura, fomento à produção e desenvolvimento do turismo;
XXXVIII –
XXXIX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;
XL –
XLI – incentivar a cultura e promover o lazer;
XLII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XLIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado do Ceará;
XLIV – contribuir, no que lhe couber, com a União e o Estado do Ceará, para a criação de mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza.
Parágrafo único. Lei complementar poderá criar a guarda municipal, estabelecendo a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, obedecidos os percentuais de gasto com pessoal do Poder Executivo e as disposições legais atinentes."
"Art. 6° O Município de Aracoiaba é constituído pelos seguintes distritos: Sede, Jenipapeiro, Lagoa de São João, Vazantes, Ideal, Plácido Martins, Milton Belo, Jaguarão e Pedra Branca, e pode criar novos outros na forma da lei."
"Art. 8° Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos."
"Art. 9"
I –
II –
III –
IV –
V –
VI –

VII –

Parágrafo único. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Aracoiaba é de 09 (nove), conforme Resolução nº. 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e só poderá ser alterado sobrevindo Emenda Constitucional modificativa do preceito existente no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal de 1988, ou em razão de mudança no número de habitantes, quando deverá se adequar automaticamente, através de decreto legislativo."

"Art. 10
I – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
II –
III –
IV –
V –
VI –
VII –
VIII –
IX –
 X – administração, utilização e alienação de seus bens e imóveis, bem como aquisição de outros imóveis necessários ao Município;
XI – criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
XII –
XIII – cumprimento das normas gerais federais e suplementares do Estado referentes a:
a)
b)
c)
d)"
"Art. 11
I – eleger sua Mesa Diretora, que é composta de 05 (cinco) Vereadores, ocupando os seguintes cargos: Presidente; 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário;
II –
III –
IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e à Mesa Diretora;
V –
VI –
VII internal control cue o Chafe de Deden Everentino Municipal deve musten tenhem elec

VII – julgar as contas que o Chefe do Poder Executivo Municipal deva prestar, tenham elas a denominação que tiverem, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ou órgão que o substitua, de acordo com o prazo e os procedimentos estabelecidos na Constituição do Estado do Ceará e nesta Lei Orgânica, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII –
IX –
$X - \dots$
XI –
XII –
XIII –
XIV –
XV – julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
XVI – solicitar intervenção do Estado no Município;
XVII – propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
XVIII-legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município afetas à sua competência e atribuição;
XIX — deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
XX – representar contra irregularidades administrativas;
XXI – exercer controle político da administração;
XXII — dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;
XXIII – celebrar sessões nos distritos e reuniões com as comunidades locais;
XXIV - emendar a Lei Orgânica do Município, com observância da maioria de 2/3, com a aprovação em dois turnos;
XXV – propor perante os órgãos judiciários competentes as ações e os procedimentos para a preservação, reivindicação e defesa de seus interesses."
"Art. 14
I
a)
b)
c) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
d)
e) o afastamento do Prefeito;
f) a aprovação da Lei Orgânica;
II –
a)
b)

c)
d)
e)
f)
g)"
"Art. 16. A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade que ocupe cargo de provimento em comissão do mesmo símbolo, para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada.
Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a essas autoridades, assinalando prazo de 10 (dez) dias úteis, representando ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público em caso de prestação de informações falsas."
"Art. 17. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem do andamento de quaisquer providências administrativas."
"Art. 18
I –
a)
b)
II –
a)
b)
c)
d)
e) prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais em comissão ou função gratificada, disponíveis em toda a estrutura do Poder Legislativo e no âmbito de sua jurisdição, pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneo ou afim, com o Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da Câmara Municipal.
Parágrafo único.
I –
II –"
"Art. 19
I –
II –
III –
IV – que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação

de matéria urgente, conforme preceitua o artigo 8°, inciso III do Decreto Lei n°. 201/67, baseado no artigo 55, inciso III, da Constituição Federal;
V –
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos mediante decreto condenatório do Poder Judiciário, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação federal atinente;
VII –
VIII –
§ 1°
§ 2° Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político neles representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno ou na legislação federal atinente, assegurada ampla defesa.
§ 3°
§ 4º O procedimento de cassação e extinção de mandato do Vereador nos casos estabelecidos no presente artigo será realizado de conformidade com o que dispõe o Decreto- Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967."
"Art. 20
§ 1º Tem direito de se licenciar o Vereador e a Vereadora por motivo de doença, durante o período necessário ao seu restabelecimento, conforme comprovação médica, recebendo os subsídios do mandato; para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa ou somente a Vereadora gestante por 120 (cento e vinte dias).
§ 2°
§ 3°
§ 4º A licença para tratar de interesse particular não gera direito ao subsídio.
§ 5º O requerimento de licença pode ser apresentado a qualquer hora, assim como o retorno do Vereador licenciado, ainda que dentro do prazo da licença requerida, o que importa na revogação automática da mesma.
§ 6º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
§ 7º Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos pelo Presidente da Câmara, que deverá justificar sua decisão, submetendo-a à homologação na primeira sessão após a protocolização do pedido pelo plenário, que só modificará a decisão por maioria absoluta de seus membros."
"Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.
§ 1°
§ 2°
Art. 23. A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1° de janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a

"Art. 26
I –
II –
III –
IV –
V –
VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;
VII – apresentar propostas de emenda a esta Lei Orgânica, no que couber."
"Art. 27. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
I – proceder às vistorias, diligências e levantamentos, nas repartições Municipais e entidades descentralizadas, onde deverão gozar de livre acesso e permanência;
 II – requisitar, de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos;
IV – requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;
V- tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.
§ 2º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e

representação das bancadas ou blocos partidários, permitida a recondução para o mesmo

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Presidente da Câmara, salvo motivo justo apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de

cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1°

especiais de inquérito.

Câmara Municipal."

"Art. 29.

I − de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

mandato."

devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões

§ 3º É facultado aos membros da Mesa Diretora participarem das comissões constituídas pela

11 –
III –
§ 1°
§ 2°
§ 3°
§ 4°
§ 5° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sitio ou de intervenção no Município."
"Art. 30
$\$ 1° São de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I –
II –
III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
${ m IV}$ – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V – Plano Plurianual, Créditos Adicionais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.
§ 2° São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e os Projetos de Resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa do Projeto de Lei que fixe a remuneração de seus servidores.
§ 3º A fixação do subsídio dos Secretários Municipais é feita por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal.
§ 4º A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município."
"Art. 33
§ 1°
§ 2°
§ 3°
\S 4° O veto será apreciado dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em manifestação aberta dos Vereadores.
§ 5°
§ 6°
§ 7°"
"Art. 34. A matéria constante de projeto rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, observando-se nova propositura apenas mediante proposta da majoria absoluta dos Vereadores."

"Art. 36.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."

"Art.	37.				
-------	-----	--	--	--	--

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

- "Art. 38. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente ou a deliberação sobre as contas de gestão em que o chefe do Executivo tenha sido ordenador de despesas só deixarão de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento comunicará o resultado ao TCM.

§	2°	•••	 ••••	 	 	•
§	3°		 • • • •	 	 	
§	4º	•••	 	 	 	
Ş	5°		 	 	 	

- § 6º A Câmara Municipal, através de seu Vereador-Presidente ou de quem tenha poderes expressos outorgados por ele para tal, ao receber a notificação do Tribunal de Contas dos Municípios para tomar ciência do parecer prévio sobre as contas anuais ou de governo, ou após o recebimento da deliberação nas contas de gestão do Prefeito Municipal, determinará a leitura do conteúdo do parecer prévio ou da deliberação na primeira sessão ordinária após a ciência do parecer prévio ou da deliberação sobre as contas e ordenará a autuação da documentação específica em processo administrativo a ser numerado pela Secretaria Executiva da Câmara, deflagrando o processo de julgamento das contas.
- § 7º O Presidente da Câmara, na mesma sessão em que se deu a leitura, despachará para a comissão competente e especificada no Regimento Interno para a emissão de parecer sobre as contas.
- § 8º A comissão competente, através de seu Presidente, por sua vez, determinará a imprescindível notificação do responsável pelas contas: através de emissário responsável pela diligência, que colherá a assinatura do interessado, ou por meio de via postal com comprovante de recebimento em mãos próprias, ou, ainda, por meio de notificação extrajudicial via cartório, assinalando prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita do interessado, contados da data da juntada do comprovante do inequívoco recebimento da notificação do mesmo aos autos do processo administrativo, devidamente certificado pelo Secretário Executivo da Câmara.
- § 9º O interessado, responsável pelas contas, apresentará, no prazo previsto no parágrafo antecedente, querendo, suas razões de defesa por escrito, protocolizando-a na Câmara Municipal.
- § 10 Com ou sem a manifestação do interessado, no primeiro caso, após a autuação das razões de defesa nos autos do processo de julgamento das contas, e, no segundo caso, após a

certificação do decurso do prazo, o Secretário Executivo fará a conclusão para o Relator da comissão competente.

- § 11 O Relator da comissão competente, por sua vez, verificando se há pedidos razoáveis e indispensáveis de diligência requeridos pelo interessado ou verificando, por si mesmo, a necessidade de alguma diligência que possa ser cumprida dentro do prazo legal para o julgamento das contas previsto na Constituição do Estado do Ceará, tem o direito de deferilas, indeferi-las, requerê-las ou não, motivando o ato em todas as situações.
- § 12 Acatando o pedido de diligências, dependendo das mesmas, oficiará com urgência ao Tribunal de Contas dos Municípios, à própria Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou a qualquer outro órgão público da administração direta ou indireta ou, se for o caso, a particulares ou pessoas jurídicas de direito privado, para que prestem as informações necessárias ou, ainda, para que sejam notificados a comparecer à audiência de oitiva, devendo o interessado ser notificado para o evento, fazendo-se representar por advogado, querendo.
- § 13 Superada a fase anterior, o Relator sugerirá ao Presidente da Comissão que designe data para a reunião dos membros desta para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou a desaprovação das contas.
- § 14 Após o ato do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão específica, dentro do prazo legal previsto na Constituição Estadual para o julgamento das contas, solicitará ao Presidente da Câmara data razoável para a inclusão na pauta da leitura do parecer da comissão e do julgamento das respectivas contas.
- § 15 O Presidente da Câmara, após designar a data para o julgamento das contas, determinará a notificação do interessado para, querendo, compareça à sessão designada para o julgamento, oportunizando-lhe defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 (trinta) minutos.
- § 16 No dia da sessão, no momento do julgamento das contas, o Relator da Comissão competente fará a leitura do relatório do parecer da Comissão e, estando presente o interessado ou seu representante legal, será oportunizada a palavra por 30 (trinta) minutos, seguido da leitura do voto do Relator.
- § 17 Após a leitura do parecer da comissão, o Presidente da Câmara oportunizará a palavra a cada um dos Vereadores para proferirem seu voto pela aprovação ou desaprovação das contas em manifestação aberta, registrando a votação nominal e, após todos os Vereadores presentes se manifestarem, proferirá o seu voto, para, em seguida, proclamar o resultado do julgamento, assinalando prazo de 30 (trinta) minutos para a edição de decreto legislativo a ser lido na sessão e nela publicado, sem prejuízo da publicação em veículo oficial, na forma da lei.
- § 18 Desaprovadas as contas pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos atos ao Ministério Público da Justiça Comum, Ministério Público Eleitoral e Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, para os fins legais."

"Art. 39
I –
II –
III –
IV –

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2°"
"Art. 40. Fica o Prefeito Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal, mediante sistema informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados."
"Art. 42. O não encaminhamento da documentação alusiva ao art. 40 desta Lei Orgânica, sem justificativa plausível, aceita pela maioria da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato do responsável, na forma da lei."
"Art. 43
I –
II –
III –
IV –
V –
VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e estudo de impacto financeiro-orçamentário, sob pena de nulidade de ato;
VII –
VIII –
IX –
X –
a)
b)
XI –
XII –
a)
b)
c)
d)
e) prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais em comissão ou função gratificada, disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo e no âmbito de sua jurisdição, pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consangüíneo ou afim, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários

 \S 1° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

Municipais, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da

Prefeitura Municipal."

- "Art. 45. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos.".
- "Art. 47. O procedimento da eleição, apuração e posse dos eleitos, rege-se pelo que determina a Constituição Federal e a legislação nacional."
- "Art. 48. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito Municipal em suas ausências úteis e em caso de impedimentos, e suceder-lhe-á por vacância."
- "Art. 49. Em caso de impedimento, ausência por mais de 15 (quinze) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, e na falta deste, pela ordem, os demais membros da Mesa Diretora."
- "Art. 51. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subseqüente, de acordo com a Emenda Constitucional n°. 16, de 04 de junho de 1997, que deu nova redação ao § 5° do artigo 14 da Constituição Federal."

nova redação ao § 5 do artigo 14 da Constituição Federal.
"Art. 53
I
II –
III –
Parágrafo único. O servidor público investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito será afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração."
"Art. 54
I –
II –
III –
IV –
V
VI –
VII –
VIII – enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
IX –
X –
${\rm XI-declarar}$ a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação, nos termos da lei nacional;
XII
XIII –
XIV –
XV
XVI –
XVII

de Economia Mista;
XIX –
XX –
"Art. 55
I –
II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da legislação específica, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, todos os meios e recursos inerentes aos princípios constitucionais consagrados, além da motivação constitucional, mediante decisão que se limitará a decretar a cassação de seu mandato.
§ 1°
§ 2°
§ 3°
"Art. 56
I –
a)
b)
c)
d)
e)
1)
2)
3)
4)
5)
6) as leis e decisões judiciais, descumprindo estas, sem apresentação de justificativa;
7) a Lei Orgânica;
8) a Constituição Estadual do Ceará.
II –
a)
b)
c) sobrevier decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional;
d)
"Art. 57. A atividade administrativa do Município, direta e indireta de qualquer de seus Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

XVIII - promover a criação, fusão ou extinção de Secretaria Municipal, Empresa Pública ou

eficiência e, também aos demais princípios consagrados na Constituição Federal e do Estado do Ceará."

"Art. 59. A publicação das leis e atos municipais de efeito externo far-se-á no Boletim Oficial do Município criado por lei municipal, ou na imprensa oficial ou jornal de circulação estadual diária, observado o procedimento licitatório para a instituição do Boletim Oficial do Município, quando for o caso, em respeito ao Princípio Constitucional da Publicidade dos atos administrativos, não podendo constar nas publicações oficiais qualquer alusão de caráter promocional das autoridades públicas.

atos administrativos, não podendo constar nas publicações oficiais qualquer alusão de caráter promocional das autoridades públicas.
Parágrafo único".
"Art. 60
Parágrafo único. A requisição de cópias de atos administrativos somente será deferida com o pagamento prévio dos valores das cópias mediante comprovante de documento de arrecadação municipal, ficando à disposição dos interessados a leitura e a anotação de dados sobre documentos, desde que no horário de funcionamento do órgão competente e na presença de servidor responsável pelo setor, sendo vedada a retirada dos documentos."
"Art. 63. Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVI
"Art. 73. A execução de obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, processo de licitação ou de dispensa ou de inexigibilidade, anotação de responsabilidade técnica, empenho prévio da despesa, impacto de vizinhança ou ambiental, dependendo do caso, sem prejuízo de outras exigências legais."
"Art. 82
Parágrafo único. Somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, verificados o impacto financeiro e o princípio da vedação de omissão ou renúncia de receita."
"Art. 83
I
II –
III –
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que podem excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
§ 1° A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo, do valor e do tempo de ociosidade do imóvel, de acordo com as leis instituidoras do plano diretor e a legislação tributária.
§ 2°

§ 3° § 4°"

 $I-\dots\dots$

"Art. 88.

II –
III –
§ 1°
§ 2°
\S 3° O Poder Executivo publicará, até o dia 30 do mês subseqüente, os balancetes das contas municipais.
§ 4º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade previsto na legislação penal atinente."
"Art. 90. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei nacional aplicável."
"Art. 92
§ 1°
I- da proposta do plano plurianual, até 01 de agosto do primeiro exercício financeiro de seu mandato, que será devolvida até 15 de setembro;
II – da proposta de diretrizes orçamentárias, até o dia 01 de agosto de cada ano e devolvida até 15 de setembro;
III – da proposta da lei orçamentária anual, até 01 de outubro e devolvida até 01 de dezembro, quando deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão do controle externo que o substitua, até o dia 30 de dezembro.
§ 2°
§ 3°
I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas anuais, de gestão, ou qualquer que seja a terminologia atribuída às mesmas, de responsabilidade do Prefeito Municipal;.
II –
§ 4°"
"Art. 115. O Município fomentará as práticas esportivas, formais, e de lazer, como direito de todos, mediante lei municipal, observando-se suas competências constitucionais, podendo, de acordo com o plano e a ação governamental do Poder Público específico, atuar sobre:
I –
II –
III –
IV –
V –
VI –
VII –

VIII –	• • • • • • •
IX –	
X –	
XI –	;

"Art. 127. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, poderá permitir às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública, respeitados os limites das regras constantes das leis que compõem o plano diretor e a lei ambiental."

Art. 2º. Os artigos 2º e 7º do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as normas vigentes no país e aplicáveis aos municípios."

"Art. 7°
I –
II –
III —
IV – O Colégio Municipal de Aracoiaba, cuja sigla sugerida é COMAR;
V –"

Art. 3º A Lei Orgânica do Município de Aracoiaba passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A; 9º-B; 12-A; 13-A; 13-B; 13-C; 13-D; 13-E; 17-A; 20-A; 24-A; 24-B; 26-A; 37-A e 39-A:

"Art. 9º-A. Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Orgânica *maioria absoluta* é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão."

- "Art. 9°-B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal devem ser entregues até o dia vinte de cada mês, constituindo-se crime de responsabilidade previsto na Constituição Federal o descumprimento desse prazo.
- § 1º O repasse duodecimal deve ser realizado em montante suficiente para satisfazer as despesas normais do Legislativo, garantindo sua autonomia administrativo-financeira, sua manutenção e funcionamento regular, assegurando o pagamento da remuneração dos Vereadores e servidores, inclusive encargos, a compra de material de consumo e o custeio dos serviços de terceiros, incluídos os serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, obedecendo-se os percentuais e parâmetros constitucionais.
- § 2º Os recursos de que trata este artigo devem ser depositados na conta corrente da Câmara Municipal, na agência bancária local oficial estabelecida.
- § 3º A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação, nos termos da lei.

- § 4º Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas ao Poder Executivo Municipal, respeitada a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, que, no caso da Câmara Municipal, é o órgão julgador das prestações de contas do Legislativo local."
- "Art. 12-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal e observarão o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III, e 153, §2°, I, todos da Constituição Federal, os demais dispositivos desta Lei Orgânica e os princípios da anterioridade e da irrevisibilidade.
- § 1º Os subsídios de que trata este artigo são fixados 60 (sessenta) dias antes das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria.
- § 2º Pelo princípio da anterioridade deve a Câmara Municipal fixar os subsídios sempre ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém, o ato fixador deve ser votado antes das eleições, de acordo com o prazo estabelecido neste artigo, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se, assim, o ato, de imparcialidade.
- § 3º Pelo princípio da irrevisibilidade, não pode a Câmara Municipal alterar, diminuir ou aumentar os valores fixados em época própria, sendo assegurado reajuste anual.
- § 4º O reajuste anual não é fixação de subsídios, daí ser assegurada a atualização dos valores a serem pagos durante a legislatura.
- § 5º A remuneração do Prefeito corresponde somente ao valor do seu subsídio fixado pela Câmara Municipal.
- § 6º Aos Secretários Municipais igualmente são devidos subsídios fixados em lei."
- "Art. 13-A. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, portanto, por ato legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos seguintes limites:
- I o subsídio será fixado em observância ao princípio da anterioridade, ou seja, numa legislatura para a subseqüente, sempre antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no prazo previsto neste artigo;
- II − o subsídio será baseado percentualmente sobre o estabelecido para Deputado Estadual de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal;
- III o subsídio será fixado em parcela única, conforme o que estabelece o art. 39, § 4°, da Constituição Federal;
- IV será assegurada revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
- V o "teto" passará a ser o subsídio mensal pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VI o limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

VII – a remuneração da sessão extraordinária no período ordinário e de recesso não poderá ser superior ao subsídio mensal percebido pelos Vereadores. A Câmara, quando então convocada, remunerará os Vereadores, a título de indenização, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, sendo que a remuneração paga pela sessão extraordinária, no período ordinário, sairá do percentual dos 70% (setenta por cento) do gasto com pessoal e sua execução dependerá de disponibilidade financeira; enquanto que as sessões extraordinárias, no período de recesso, serão pagas com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo destinado às suas demais despesas;

VIII – a isonomia tributária será assegurada, vedando-se o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal;

IX – a sujeição ao imposto de renda deve ser observada, como estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal;

X – a tributação deve informar-se pela generalidade, universalidade e progressividade, como estabelecido no art. 153, §2°, I, da Constituição Federal;

XI – o gasto com subsídios não pode superar 5% da receita do Município, como estabelecido no art. 29, VIII, da Constituição Federal;

XII – o subsídio não pode ser atrelado ao salário mínimo, conforme vedação expressa no art. 7°, IV, da Constituição Federal;

XIII – os valores pagos aos Vereadores integram o gasto com a "folha de pagamento da Câmara" não podendo esta superar 70% de sua receita, conforme vedação expressa na Constituição Federal, precisamente no § 1° do artigo 29-A;

XIV – a despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, devem se pautar em limites percentuais que vão de 8% a 5%, conforme seja a base populacional. A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências, como determinado no art. 29-A, *caput*, e incisos I a IV, da Constituição Federal;

XV – o limite de gastos com pessoal deve ser observado, assim como o impacto financeiro nas finanças do Poder Legislativo, não podendo ultrapassar os parâmetros percentuais expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%, conforme estabelecido no art. 20, III, "a", da referida lei;

XVI – o subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, e não pode ser superior ao dobro do subsídio fixado para o Vereador."

"Art. 13-B. Fica instituído o 13º subsídio para o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, que não tem natureza de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor correspondente à garantia do 13° subsídio não poderá ser embutido ou diluído no valor fixo da parcela única, sob pena de desvirtuamento de sua própria natureza."

"Art. 13-C. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do Município.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração."

- "Art. 13-D. Será concedida diária especial ao Vereador que resida comprovadamente na zona rural, para fazer face aos gastos com transporte nos dias de comparecimento às sessões legislativas, disciplinada por Resolução, deliberada pelo Plenário da Casa, desde que não prejudiquem despesas outras de responsabilidade da Câmara e não extrapolem os percentuais constitucionais estabelecidos."
- "Art. 13-E. Aos Vereadores fica assegurado o recolhimento de sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, sendo que a Câmara, na condição de empregadora, contribuirá com o percentual de 21% (vinte e um por cento) para a Seguridade Social, valor incluído nos 70% (setenta por cento) permitidos com gastos de pessoal, devendo ser observado o artigo 20 da Lei nº. 8.212/91, que estabelece a alíquota de desconto conforme a remuneração do contribuinte."
- "Art. 17-A. Os Vereadores não podem ser obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações."
- "Art. 20-A. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
- § 1º O deferimento do pedido de licença do Vereador determina a convocação imediata do suplente.
- § 2º Se a Câmara estiver em sessão e o suplente estiver presente, a posse é imediata e são assegurados os seus direitos para todos os atos da vereança.
- § 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.
- § 4º Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes."
- "Art. 24-A. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:
- I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- II propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- III promulgar as emendas e alterações a esta Lei Orgânica;
- IV representar ao Poder Executivo sobre a necessidade de economia interna da Câmara Municipal;
- V contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."
- "Art.24-B. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de confiança, fixando-lhes as respectivas remunerações.

- Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, do artigo anterior, se houver emenda assinada pela maioria absoluta dos Vereadores."
- "Art. 26-A. As comissões permanentes e temporárias serão reguladas segundo disposição prevista no Regimento Interno da Câmara."
- "Art. 37-A. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subseqüente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá, mediante reclamação protocolizada no recinto da Casa Legislativa, questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido esse prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer, no caso das contas do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, proceda ao julgamento das mesmas.
- § 1º Os contribuintes poderão examinar e apreciar as contas anuais do Município no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 2º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na presença do funcionário responsável da Casa Legislativa."
- "Art. 39-A. As contas do Município, sem prejuízo das demais exigências do Tribunal de Contas competente para apreciá-las e da legislação pertinente, compõem-se de:
- I demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas das empresas municipais;
- IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado."
- **Art. 4º** São revogados o inciso XII do art. 11; os §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do art. 12; os §§ 1°, 2° e a cabeça do art. 13; o inciso VII do art. 19; os incisos I, II, a), b), c) e cabeça do art. 21; os §§ 2°, 3°, 4° e 5° do art. 38; o art. 41; o parágrafo único do art. 59; o inciso II do art. 62; os §§ 1°, 2° e a cabeça do art. 67; o art. 68; o art. 69; o art. 70; o art. 71; o art. 72; o art. 81; o inciso III do art. 83; o art. 91; o § 2° do art. 92; o art. 97; o § 1° do art. 99; o art. 101; o art. 102; o art. 104; o art. 105; o parágrafo único e a cabeça do art. 106; o art. 107, o art. 108; o art. 110; o art. 110; o parágrafo único e a cabeça do art. 111; o art. 112; o art. 113; o art. 116; o art. 118; o art. 120; os §§ 1° e 2° e a cabeça do art. 121; o art. 122 e o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba.
- **Art. 5º** São revogados o art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 8º e o art. 9º do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.
- **Art.** 6º Esta Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba entra em vigor na data de sua publicação.

Aracoiaba, 06 de dezembro de 2006. Mesa da Câmara Municipal de Aracoiaba-CE.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino PRESIDENTE

Salomão Alves de Moura 1º VICE-PRESIDENTE

José Nazareno Oliveira Bezerra 2º VICE-PRESIDENTE

> Antonio Cláudio Pinheiro 1º SECRETÁRIO

José Wilson Dantas da Silva 2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 02, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9° DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARACOIABA E AUMENTA O NÚMERO DE VEREADORES PARA 11 A PARTIR DO ANO DE 2013.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os preceitos da Lei Orgânica deste Município, aprova e promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 9º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°.....

Parágrafo Único – O número de Vereadores da Câmara Municipal de Aracoiaba a partir do ano de 2013 é de 11 (onze) parlamentares, conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal e na conformidade dos dados elaborados pelo Censo de 2010."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando o que dispõe o artigo 11 inciso XXIV da L.O.M, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 10 de agosto de 2011.

Antonio Cláudio Pinheiro PRESIDENTE

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino VICE-PRESIDENTE

> José Nilton dos Santos 1º SECRETÁRIO

Maria Valmira Silva de Oliveira 2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 03, DE 10 DE JULHO DE 2013.

EMENTA: Acrescenta-se ao Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba o seguinte Parágrafo Único.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições, e com arrimo no inciso I, § 1º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município, aprova e promulga a seguinte emenda:

Art. 64.....

"Parágrafo Único - Ficam isentos do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva ou viúvo, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em lei".

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 10 de julho de 2013.

Wellington Nonato da Silva PRESIDENTE

> José Arcanjo da Silva VICE-PRESIDENTE

Sidney Guedes da Silva 1º SECRETÁRIO

Francisco Castelo Branco de Oliveira 2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 04, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Redijam-se assim os parágrafos 1º e 2º do Art. 20 da Lei Orgânica:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os preceitos da Lei Orgânica deste Município, aprova e promulga a seguinte emenda:

Art.	20	•••

- "§ 1º Tem direito de se licenciar o Vereador e a Vereadora por motivo de doença, durante o período necessário ao seu restabelecimento, conforme comprovação médica, recebendo os subsídios do mandato; para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento seja igual ou superior a cento e vinte dias por sessão legislativa ou somente a Vereadora gestante por 120 (cento e vinte) dias."
- "§ 2º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença-gestante e de outras licenças iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) dias."
 - Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 04 de abril de 2016.

Wellington Nonato da Silva PRESIDENTE

Sidney Guedes da Silva VICE-PRESIDENTE

Francisco Castelo Branco de Oliveira 1º SECRETÁRIO

> José Arcanjo da Silva 2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 11 DE MAIO DE 2022.

64 ALTERA **ARTIGO** DA LOM DE ARACOIABA, DE ACORDO COM AS NOVAS DO REGIME PRÓPRIO REGRAS **PREVIDÊNCIA** SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 2021 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, nos termos do Art. 11, inciso XXIV, Art. 26, inciso VII, Art. 28, Inciso I, Art. 29, inciso I da LOM, aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

- **Art. 1º** O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal de Aracoiaba passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 64 O servidor público municipal é aposentado obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 03 de 2021- Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019.

Parágrafo Único - A referida aposentadoria, ainda, obedecerá, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04/2021- Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos municipais de Aracoiaba, e suas alterações posteriores.

- Art.64-A Ficam isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva ou viúvo, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em Lei."
- **Art. 2º** A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA-CE, 11 de maio de 2022.

Selma Maria Bezerra Gomes PRESIDENTE

Pedro Campêlo Nogueira VICE-PRESIDENTE

Francisco Reilton Prudêncio de Brito 1º SECRETÁRIO

> Francisco Diego Moura Paz 2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Altera artigo 64 da LOM de Aracoiaba, de acordo com as novas regras do Regime Próprio de Previdência Social, Lei Complementar nº 03 de 2021, Lei Complementar nº 06 de 2022, e Emenda Constitucional nº 103 de 2019, revoga-se a Emenda à lei orgânica nº 05 de 11 de maio de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, por iniciativa de sua MESA DIRETORA, faz saber que aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

- **Art. 1º** Altera-se o artigo 64 da Lei Orgânica Municipal de Aracoiaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 64 O servidor público municipal é aposentado obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 03 de 2021 Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, Lei Complementar nº 04, de 03 de novembro de 2021 Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos municipais de Aracoiaba-CE, e Lei Complementar nº 06, de 20 de junho de 2022 Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3/2021, de 3 de março de 2021, instituindo a aposentadoria especial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e com observância às determinações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019.
 - § 1º A idade mínima para aposentadoria será regulada em conformidade com o que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº 03 de 2021, nos seguintes termos:
 - I O servidor será aposentado, voluntariamente, observados os requisitos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem:
 - II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, desde cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
 - **III** O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivale a 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e 100 (cem) pontos se homem.
 - § 2º Os requisitos de idade e tempo de contribuição deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
 - § 3° No que tange a pontuação referente à regra de transição, o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação no RPPS até a data da entrada em vigor da LC n° 03 de 2021, para aposentadoria, observará as regras de seu artigo 55, com alterações da LC n° 06 de 20 de junho de 2022, que exige, dentre suas condições cumulativas:
 - I 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
 - **II** A partir de 1° de janeiro de 2022, esta idade mínima passa a ser de 57 (cinquenta) anos de idade se mulher, 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher e 100 (cem) pontos se homem.

- § 4° No que se refere ao cargo de professor, serão obedecidas as regras do artigo 55, parágrafo 3°, da LC n° 03 de 2021. A pontuação destes profissionais seguirá as regras contidas na LC n° 06 de 2022, dentre as quais 76 (setenta e seis) pontos se mulher e 86 (oitenta e seis) pontos se homem, aplicando-se, a partir de 1° de janeiro de 2021, o acréscimo de 1 (um) ponto até atingir o limite de 82 (oitenta e dois) pontos se mulher e 90 (noventa) pontos se homem.
- § 5° O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, obedecidas as regras do art. 47 A da LC nº 06 de 2022, dentre as quais, no que se refere à idade:
- I 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, 60 (sessenta) anos de idade se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência da deficiência durante igual período.
- § 6° O servidor exposto a agente nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde será aposentado seguindo as regras do art. 47 B da LC nº 06 de 2022, comprovando-se a idade mínima de 60 anos e o preenchimento dos demais requisitos.
- § 7° A aposentadoria a que se refere o caput obedecerá, no que couber, as disposições da Lei Complementar n° 04/2021 Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos municipais de Aracoiaba, e suas alterações posteriores.
- **Art. 64-A** Ficam isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os servidores públicos municipais da ativa, da inatividade e pensionistas, aos filhos menores ou incapazes, bem como a viúva ou viúvo, sendo possuidores de um único imóvel se assim o requererem dentro do prazo previsto em Lei."
- **Art.2º** A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 3º** Revogam-se disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA-CE, 31 de agosto de 2022.

Selma Maria Bezerra Gomes PRESIDENTE

Pedro Campêlo Nogueira VICE-PRESIDENTE

Francisco Reilton Prudêncio de Brito 1º SECRETÁRIO

> Francisco Diego Moura Paz 2º SECRETÁRIO